

**PROJETO DE LEI Nº 041/2025**

**DATA:** 27 de maio de 2025

**SÚMULA:** Institui a comunicação por meio do Domicílio Eletrônico do Contribuinte - DEC, e dá outras providências.

**ROBERTO DORNER, PREFEITO MUNICIPAL DE SINOP, ESTADO DE MATO GROSSO** no uso de suas atribuições legais, faz saber que, a Câmara Municipal de Vereadores aprovou, e ele sanciona a seguinte Lei;

Art. 1º. Fica instituída a comunicação eletrônica entre a Prefeitura Municipal de Sinop e suas Secretarias, e o sujeito passivo dos tributos municipais por meio do Domicílio Eletrônico do Contribuinte - DEC, observadas a forma, condições e prazos previstos em regulamento.

§1º. Para os fins desta Lei, considera-se:

I - Domicílio Eletrônico do Contribuinte: portal de serviços e comunicações eletrônicas da Prefeitura Municipal de Sinop e suas Secretarias, disponível na rede mundial de computadores. Para fins de interpretação da legislação vigente, especialmente a tributária, o domicílio eletrônico do Contribuinte equipara-se ao domicílio tributário do sujeito passivo;

II - meio eletrônico: qualquer forma de armazenamento ou tráfego de documentos e arquivos digitais;

III - transmissão eletrônica: toda forma de comunicação à distância com a utilização de redes de comunicação, preferencialmente a rede mundial de computadores;

IV - comunicação eletrônica: toda forma de comunicação efetuada via transmissão eletrônica, incluindo aquela iniciada pelo sujeito passivo via processo administrativo eletrônico;

V - processo administrativo eletrônico: qualquer processo eletrônico iniciado pelo contribuinte/administrador via meio eletrônico ou sistema disponibilizado pelo município, onde venha requerer algum serviço público ou emissão de pareceres;

VI - assinatura eletrônica: aquela que possibilite a identificação inequívoca do signatário e utilize certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil, nos termos da lei federal específica, na seguinte conformidade:

a) o certificado digital deverá ser do tipo Gov.br, A1, A3 ou A4 e conter o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ ou o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF de seu proprietário;

b) será exigido um certificado digital para cada raiz do número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ.

VII - sujeito passivo/administrador: o sujeito eleito pela legislação para o cumprimento da obrigação tributária, podendo ser o próprio contribuinte/administrador ou terceiro responsável pelo cumprimento da obrigação tributária;

VIII - código de acesso: senha de segurança e de autorização, intransferível, denominada Senha Web, cuja solicitação e liberação é efetivada por meio de aplicativo específico disponibilizado na rede mundial de computadores;

§2º. A comunicação entre a Prefeitura Municipal de Sinop e suas Secretarias e o terceiro a quem o sujeito passivo/administrador tenha outorgado poderes para representá-lo, poderá ser feita na forma prevista por esta Lei.

Art. 2º. A Prefeitura Municipal de Sinop e suas Secretarias poderão utilizar a comunicação eletrônica para, dentre outras finalidades:

I - cientificar o sujeito passivo/administrador de quaisquer tipos de atos administrativos;

II - encaminhar notificações e intimações;

III - solicitar documentos e informações, ou emitir e dar ciência de pareceres via processo administrativo eletrônico;

IV - expedir avisos em geral.

Parágrafo único. A expedição de avisos por meio do DEC, a que se refere o inciso IV deste Artigo, não exclui a espontaneidade da denúncia nos termos do art. 138 do Código Tributário Nacional.

Art. 3º. O recebimento da comunicação eletrônica pelo sujeito passivo/administrador dar-se-á após seu credenciamento junto à Prefeitura Municipal de Sinop, na forma prevista em regulamento.

Parágrafo único. Ao credenciado será atribuído registro e disponibilizado acesso ao sistema eletrônico utilizado pela Prefeitura Municipal de Sinop, com tecnologia que preserve o sigilo, a identificação, a autenticidade e a integridade de suas comunicações.

Art. 4º. Uma vez realizado o credenciamento nos termos do art. 3º desta Lei, as comunicações da Prefeitura Municipal de Sinop e suas Secretarias ao sujeito passivo/administrador serão feitas por meio eletrônico, em portal próprio, denominado DEC, ou via resposta a processos administrativos eletrônicos iniciados pelo sujeito passivo/administrador, dispensando-se a sua publicação no Diário Oficial do Município, a notificação ou intimação pessoal, ou o envio por via postal.

§1º. A comunicação feita na forma prevista no “caput” deste Artigo será considerada pessoal para todos os efeitos legais.

§2º. Considerar-se-á realizada a comunicação no dia em que o sujeito passivo/administrador efetivar a consulta eletrônica ao teor da comunicação.

§3º. Na hipótese do §2º deste Artigo, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a comunicação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte.

§4º. A consulta referida nos §§2º e 3º deste Artigo deverá ser feita em até 15 (quinze) dias contados da data do envio da comunicação, sob pena de ser considerada automaticamente realizada na data do término desse prazo.

I - caso a legislação vigente apresente prazos diferentes, será considerado o prazo mais benéfico ao sujeito passivo/administrador.

§5º. No interesse da Administração Pública, a comunicação poderá ser realizada mediante outras formas previstas na legislação, observados os procedimentos, prazos e efeitos constantes nas legislações em vigor.

§6º. O acesso às comunicações registradas no DEC é de exclusiva responsabilidade do credenciado.

Art. 5º. Ao sujeito passivo/administrador que se credenciar nos termos desta Lei, também será possibilitada a utilização de serviços eletrônicos que vierem a ser disponibilizados pela Prefeitura Municipal de Sinop, mediante regulamento.

Art. 6º. O documento eletrônico transmitido na forma estabelecida nesta Lei, com garantia de autoria, autenticidade e integridade, será considerado original para todos os efeitos legais.

§1º. Os extratos digitais e os documentos digitalizados e transmitidos na forma estabelecida nesta Lei têm a mesma força probante dos originais, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração, antes ou durante o processo de digitalização.

§2º. Os originais dos documentos digitalizados, a que se refere o §1º deste Artigo, deverão ser preservados pelo seu titular durante o prazo decadencial previsto na legislação.

Art. 7º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 90 (noventa) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SINOP  
ESTADO DE MATO GROSSO,  
Em, 27 de maio de 2025.

  
**ROBERTO DORNER**  
Prefeito Municipal

**MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 041/2025**

**Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores,**

Em atenção aos predicamentos legais, encaminho para apreciação dos nobres pares desta respeitável Casa Legislativa, o projeto de lei epigrafiado que *“Institui a comunicação por meio do Domicílio Eletrônico do Contribuinte - DEC, e dá outras providências.”*

O presente Projeto de Lei objetiva facilitar o acesso aos contribuintes, por intermédio do Domicílio Eletrônico do Contribuinte (DEC). O Domicílio Eletrônico do Contribuinte veio modernizar o processo administrativo fiscal, prevendo a possibilidade dos atos e termos processuais serem formalizados, tramitados, comunicados e transmitidos em formato digital.

Essa nova funcionalidade, nada mais é do que a prática de atos e termos processuais, de forma eletrônica, através de uma caixa postal disponível na internet, cujo acesso será restrito a usuários autorizados de forma a garantir o sigilo, a identificação, a autenticidade e a integridade das comunicações. O domicílio eletrônico passou a ser utilizado pela Administração Tributária nos âmbitos Municipal, Estadual e Federal, possuindo em cada uma delas uma denominação diferente, mas com o mesmo propósito, o de atingir a maior celeridade e eficiência aos atos administrativos.

Não se trata de inovação jurídica, pois apenas como exemplo, no âmbito federal o domicílio eletrônico do contribuinte também existe e está embasado no artigo 16 da Lei Complementar n. 123/2006 e regulamentado no artigo 122 da Resolução CGSN n. 140/2018, e o Estado do Mato Grosso também instituiu a comunicação eletrônica através da Lei n. 10.605/2017 e disciplinado pelo Decreto n. 1.331/2018.

É a modernização e a informatização da comunicação entre o fisco e os contribuintes, na busca incessante pela eficiência e desburocratização. A adesão ao DEC permite que sua caixa postal no DEC também seja considerada seu Domicílio Eletrônico perante a Administração Tributária Municipal.

Ao aderir ao DEC, o contribuinte terá várias facilidades como: cadastrar número de celular e endereço de e-mail para recebimento de avisos, intimações e notificações; garantia quanto ao sigilo fiscal e total segurança contra o extravio de informações. Ressalta-se, por oportuno, que a adesão não onerará o contribuinte!

Certos em contar com o apoio dessa Edilidade para a aprovação do projeto de lei supra, requeremos sua apreciação.

Atenciosamente,

  
**ROBERTO DORNER**  
Prefeito Municipal